



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-REL-0600060-42.2025.6.21.0134**

**Procedência:** 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

**Recorrente:** JULIO CESAR CARDOSO

**Relatora:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO DE  
REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO  
PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO  
DO MÉRITO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. TRÂNSITO  
EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.  
MANUTENÇÃO DA MULTA. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por JULIO CESAR CARDOSO, candidato suplente ao cargo de vereador em Canoas/RS, nas Eleições Municipais de 2024, **contra decisão proferida em sede de procedimento de regularização de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**contas julgadas não prestadas.** (IDs 46200287 e 46200294)

A decisão recorrida **indeferiu o pedido de conexão com o processo originário e manteve a aplicação da multa cominada na sentença transitada em julgado**, com fulcro no artigo 80, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inconformado, o *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que sanou a omissão na prestação de contas originária através da juntada de comprovantes de despesas no presente procedimento de regularização de contas eleitorais. Sustenta que a manutenção da multa cobrada é medida excessivamente gravosa e descabida, especialmente diante da boa-fé e utilização adequada dos recursos. Defende que houve uma interpretação restritiva do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de modo que a regularização das contas não visa somente à obtenção da certidão de quitação eleitoral, mas também impacta a situação geral do candidato, permitindo, inclusive, o afastamento da sanção pecuniária. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. Assevera que é imprescindível a conexão entre o processo de regularização e a prestação de contas originária, pois a análise integrada dos feitos evita a prolação de julgamentos conflitantes e garante maior justiça na decisão. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a multa cominada e reconhecida a conexão entre os processos. (ID 46200297)

Após, foram os autos encaminhados a este egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

No caso em tela, o candidato teve as suas contas julgadas não prestadas no processo 0600438-32.2024.6.21.0134, que transitou em julgado na data de 01/04/2025. Posteriormente, requereu a respectiva regularização no procedimento próprio ora analisado.

Sabe-se que o **processo de regularização de contas não prestadas é um instituto de natureza administrativa**, que permite ao *Prestador* sanar omissão documental após o trânsito em julgado da sentença, tendo como finalidade tão somente a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do artigo 80, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, **não é possível a rediscussão do mérito da decisão transitada em julgado, tampouco o afastamento das penalidades impostas**, tais como a obrigação de recolhimento de valores ao erário, à luz do princípio da **segurança jurídica**.

Além disso, ressalta-se que o fato de as contas estarem formalmente aptas para fins de regularização em nada interfere na sanção pecuniária estabelecida no processo anterior, pois houve a **formação de coisa julgada**, sendo imperiosa a manutenção da multa, portanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Já frente à segunda questão, referente à possibilidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto, também não deve ser acolhido o pedido, pois **a conexão exige que ambos os processos estejam em curso**, o que não se vislumbra no caso em comento, visto que a **prestação de contas originária já transitou em julgado** e está em fase de cumprimento de sentença, conforme bem apontado pelo juízo *a quo*.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a decisão que afastou a conexão com o processo originário e manteve a aplicação da multa, preservando o mérito da sentença transitada em julgado.**

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de julho de 2026.

**ANTÔNIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK